

A ESCOLHA DO FORO NAS AÇÕES CONTRA A UNIÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: DIREITO MATERIAL, FUNDAMENTAL E ALINHADO AOS ODS

Sandro Omar de Oliveira Santos¹

RESUMO

O presente artigo sustenta a tese da inconstitucionalidade das interpretações que restringem a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal nas ações propostas contra a União no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs). Fundamenta-se na premissa de que a escolha do foro é direito subjetivo de natureza material, vinculado ao acesso à justiça e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo ser limitado por norma infraconstitucional ou interpretação literal do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001. A análise é conduzida à luz da jurisprudência do STJ, das decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU), do sistema internacional de direitos humanos e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 16. Conclui-se pela necessidade de reafirmação da supremacia constitucional, com vistas à garantia de um Judiciário acessível, eficaz e comprometido com a justiça social.

Palavras-chave: Competência; Foro; Juizado Especial Federal; Acesso à justiça; Constituição Federal; ODS; Direito material.

*CHOOSING THE JURISDICTION IN LAWSUITS AGAINST THE UNION IN FEDERAL
SPECIAL COURTS: MATERIAL, FUNDAMENTAL AND SDG-ALIGNED LAW*

ABSTRACT

¹Mestre em Linguística Aplicada, Advogado e Engenheiro Civil. ORCID:
<https://orcid.org/0000-0003-0145-3039>. E-mail: omarsandro@uol.com.br.



This article supports the unconstitutionality of interpretations that restrict the application of Article 109, §2, of the Federal Constitution in lawsuits filed against the Union before the Federal Special Courts (JEFs). It is based on the premise that the choice of forum is a subjective right of a material nature, linked to access to justice and the principle of human dignity, and cannot be limited by an infraconstitutional norm or a literal interpretation of Article 3, §3, of Law 10,259/2001. The analysis is conducted in light of the case law of the Superior Court of Justice (STJ), the decisions of the National Uniformization Panel (TNU), the international human rights system, and the Sustainable Development Goals of the UN 2030 Agenda, especially SDG 16. The conclusion is that constitutional supremacy must be reaffirmed to guarantee a Judiciary that is accessible, effective, and committed to social justice.

Keywords: Jurisdiction; Forum; Federal Special Court; Access to justice; Federal Constitution; SDG; Substantive law.

ELECCIÓN DE LA JURISDICCIÓN EN DEMANDAS CONTRA LA UNIÓN ANTE TRIBUNALES ESPECIALES FEDERALES: DERECHO MATERIAL, FUNDAMENTAL Y ALINEADO CON LOS ODS

RESUMEN

Este artículo defiende la inconstitucionalidad de las interpretaciones que restringen la aplicación del artículo 109, §2, de la Constitución Federal en acciones interpuestas contra la Unión ante los Tribunales Especiales Federales (TEF). Se parte de la premisa de que la elección del foro es un derecho subjetivo de naturaleza material, vinculado al acceso a la justicia y al principio de la dignidad humana, y no puede ser limitado por una norma infraconstitucional ni por una interpretación literal del artículo 3, §3, de la Ley 10.259/2001. El análisis se realiza a la luz de la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia (STJ), las decisiones del Panel Nacional de Uniformización (TNU), el sistema internacional de derechos humanos y los Objetivos de Desarrollo Sostenible de la Agenda 2030 de la ONU, especialmente el ODS 16. Se concluye que es necesario reafirmar la supremacía constitucional para garantizar un Poder Judicial accesible, eficaz y comprometido con la justicia social.

Palabras clave: Jurisdicción; Foro; Tribunal Federal Especial; Acceso a la justicia; Constitución Federal; ODS; Derecho sustantivo.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou, indiscutivelmente, uma das mais significativas inflexões democráticas e

jurídicas da história brasileira. Não apenas por inaugurar um novo regime político institucional após o longo período de exceção, mas sobretudo por reposicionar o indivíduo como centro gravitacional do ordenamento jurídico. Nesse contexto de refundação democrática, emerge com destaque o princípio do acesso à justiça como dimensão concreta da cidadania substancial. Entre os diversos dispositivos constitucionais voltados à proteção dos direitos individuais e coletivos, o art. 109, §2º assume importância estratégica ao conferir ao cidadão a possibilidade de optar pelo foro do Distrito Federal para ajuizar ações contra a União, rompendo com a rigidez territorial dos sistemas judiciais tradicionais e criando vias que possam igualar o nível de contenda entre o Estado e o jurisdicionado.

Tal previsão normativa, mais do que um avanço pontual no campo processual, consagrou uma inovação de caráter estrutural: a personalização da jurisdição federal a partir da perspectiva do cidadão comum. O legislador constituinte originário, ao permitir essa escolha, reconheceu implicitamente a assimetria entre o indivíduo e o ente estatal, buscando restabelecer o equilíbrio por meio da facilitação do acesso à jurisdição. Em termos práticos, trata-se de uma tentativa constitucional de romper barreiras geográficas, financeiras e psicológicas que historicamente afastaram os mais vulneráveis da justiça federal, conferindo ao autor da demanda o poder de eleger o foro que lhe for mais acessível, racional e eficaz. Entretanto, a promulgação da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais (JEFs) com o nobre propósito de ampliar e acelerar a prestação jurisdicional, acabou por recentemente desencadear uma série de interpretações restritivas quanto à aplicabilidade do art. 109, §2º da Constituição.

Aparentemente amparados pela tentativa de racionalizar o sistema de justiça, diversos magistrados e a maioria das turmas recursais do Distrito Federal passaram a restringir a possibilidade de o autor propor ações fora de seu domicílio. Essa limitação, embora travestida de gestão judiciária eficiente, termina por violar frontalmente a supremacia da Constituição, reduzindo o alcance de um direito que não é meramente instrumental, mas com imensa conotação material, diretamente vinculado ao núcleo essencial do acesso à justiça. A prática de negar a opção do



foro constitucional com base em leitura infraconstitucional, regulamentos internos ou interpretações administrativas compromete o princípio da hierarquia das normas e ignora que o art. 109, §2º da CF/88 constitui cláusula de eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação posterior. Trata-se, portanto, de um comando normativo que goza de presunção de centralidade constitucional e não pode ser revogado, restringido ou neutralizado ou sequer relativizado por normas de caráter infralegal ou por argumentos de conveniência institucional.

A atuação judicial que frustra essa previsão, além de transgredir os limites da legalidade constitucional, fere a função contramajoritária do Poder Judiciário, que deve se opor a práticas administrativas ou normativas que comprometam os direitos fundamentais, mesmo quando legitimadas por argumentos utilitaristas. Do ponto de vista doutrinário, o direito à escolha do foro, especialmente em litígios com a União, não se confunde com uma mera regra de organização judiciária ou de competência territorial. Trata-se de um verdadeiro direito subjetivo do cidadão, cuja origem repousa na concepção contemporânea de jurisdição como serviço público essencial e não como privilégio estatal. Ao retirar do autor o poder de escolha expressamente garantido pela Constituição, o sistema de justiça incorre em negação de acesso, fragilizando ainda mais os sujeitos hipossuficientes e ampliando as barreiras simbólicas, técnicas e práticas à efetivação dos seus direitos.

Além da perspectiva interna, é relevante destacar que o direito de acesso à justiça, em sua dimensão ampla, encontra respaldo nos principais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º e art. 25). Esses instrumentos exigem que os Estados signatários garantam a todos os indivíduos um recurso judicial simples, célere e eficaz contra atos que violem seus direitos, inclusive no que se refere à possibilidade de recorrer a tribunais imparciais, próximos e acessíveis. Restringir o foro por razões administrativas ou formais, sem



fundamento constitucional, significa afastar o Brasil do compromisso internacional com os direitos humanos e com a construção de um sistema de justiça igualitário.

O presente estudo parte da compreensão de que o direito à escolha do foro, quando exercido pelo cidadão contra a União, não se reveste de mera natureza procedimental. Ao contrário, ele incorpora uma dimensão substantiva de proteção jurídica, ligada à garantia de igualdade de armas no processo judicial, à liberdade de mobilidade do jurisdicionado e ao reconhecimento de que o Estado deve se submeter aos limites constitucionais impostos pelo próprio pacto republicano. A valorização dessa prerrogativa é indispensável para a preservação do princípio democrático e para a efetividade do acesso à justiça, especialmente num país marcado por desigualdades territoriais, econômicas e institucionais.

Assim, a análise que se seguirá terá como eixo central o enfrentamento crítico às interpretações judiciais que subvertem o conteúdo material do art. 109, §2º da Constituição. Serão examinadas, ainda, as manifestações jurisprudenciais que legitimam a tese da plena eficácia do referido dispositivo, os fundamentos doutrinários que sustentam sua leitura garantista e os caminhos possíveis para reconstruir uma cultura jurisdicional coerente com os princípios constitucionais e com a dignidade do jurisdicionado.

1. A NATUREZA MATERIAL DO DIREITO AO FORO: SUPERANDO A FALSA DICOTOMIA PROCESSUAL

A distinção entre normas de direito material e normas de direito processual não é apenas um exercício classificatório acadêmico, mas representa uma clivagem fundamental para a compreensão das garantias estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o direito processual cumpre a função de estruturar os instrumentos e os procedimentos pelos quais o Estado aplica o direito e resolve os conflitos sociais, o direito material se refere aos próprios bens da vida tutelados pela ordem jurídica, como a liberdade, a propriedade, a igualdade e a dignidade humana. Essa distinção ganha especial relevância quando se discute a natureza jurídica da



escolha do foro pelo cidadão em ações contra a União, pois se está diante de um instituto que transita entre o regime processual e os fundamentos substanciais do Estado Democrático de Direito.

Ao contrário do que sustentam interpretações reducionistas emergentes nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais do Distrito Federal, a faculdade atribuída ao jurisdicionado de optar por determinado foro, nos moldes do art. 109, §2º da Constituição Federal, não constitui mera prerrogativa processual sem conteúdo material. Trata-se, na verdade, de um direito de natureza híbrida, com repercussões diretas na efetividade da tutela jurisdicional, na igualdade de condições entre partes e na concretização de garantias fundamentais. A localização do juízo competente impacta diretamente a acessibilidade real do sistema de justiça, especialmente para os cidadãos domiciliados em regiões distantes dos grandes centros, ou com limitações de ordem econômica, física ou tecnológica.

Negar ao indivíduo o exercício dessa escolha, sob o argumento de conveniência administrativa, racionalização da jurisdição ou uniformização procedimental, não representa uma simples reorganização logística do sistema judiciário. Tal negativa implica, na prática, uma restrição concreta ao direito de ação, transformando o acesso à justiça em um privilégio geográfico, incompatível com os postulados republicanos da universalidade de direitos e da isonomia na proteção jurídica. O foro, nesse sentido, não é apenas um meio para o exercício do direito material, ele próprio constitui parte da concretização do direito fundamental à justiça.

É preciso destacar que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundante da República, não se restringe à proteção do corpo físico ou à defesa contra abusos estatais diretos. Ela compreende, também, o respeito à liberdade de escolha, à autonomia do cidadão diante da máquina pública e à possibilidade concreta de fazer valer seus direitos sem embaraços indevidos. A escolha do foro, especialmente quando exercida contra a União, expressa essa autonomia e é um gesto de cidadania jurídica, de resistência simbólica e de participação ativa no espaço institucional da justiça.



Sob essa ótica, impedir o autor de eleger o foro que a Constituição lhe assegura, seja por interpretação restritiva de norma infraconstitucional, seja por ato administrativo interno, viola o núcleo essencial do acesso à justiça, rebaixando o direito constitucional a uma formalidade revogável por conveniência. O foro deixa de ser um espaço de acolhimento do direito para se tornar uma barreira adicional, impondo ao cidadão o ônus de litigar em território eventualmente distante, hostil ou economicamente inviável. Essa situação contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de expor a estrutura judicial a um viés de exclusão, que contradiz sua própria razão de existir.

Portanto, a imposição de restrições indevidas à escolha do foro constitucionalmente previsto configura verdadeiro cerceamento do direito à jurisdição, disfarçado sob a roupagem de gestão eficiente ou uniformização procedimental. A competência territorial, nesse cenário, não pode ser tratada como uma abstração neutra, desprovida de consequências práticas. Ela é, antes de tudo, um mecanismo de inclusão ou exclusão jurídica, e seu tratamento deve observar os valores fundamentais que sustentam a ordem constitucional: igualdade, dignidade, acesso à justiça e respeito às liberdades individuais.

Em síntese, a compreensão da escolha do foro como um direito de conteúdo material impõe ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à advocacia pública e privada e às instituições democráticas um dever de vigilância: o dever de não permitir que, sob o pretexto de racionalidade técnica ou conveniência administrativa, se erodam os alicerces constitucionais da justiça acessível, plural e democrática. O respeito ao foro escolhido pelo autor não é favor, tampouco liberalidade: é um dever jurídico, um comando constitucional, uma expressão da cidadania ativa e da igualdade substancial no exercício do direito de ação.

2. A HIERARQUIA CONSTITUCIONAL E A INAPLICABILIDADE DO §3º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001



A interpretação do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que trata da competência territorial dos Juizados Especiais Federais, exige especial cautela hermenêutica. Ao prever a liberdade de escolha de foro pelo autor, o dispositivo buscou assegurar proximidade e facilidade de acesso à jurisdição federal para o cidadão comum. Contudo, esse enunciado normativo não pode, sob nenhuma hipótese, ser utilizado como fundamento para restringir o direito à escolha de foro conferido diretamente pela Constituição Federal em seu art. 109, §2º. A tentativa de usar um dispositivo infraconstitucional para revogar ou neutralizar uma garantia expressamente prevista na Carta Magna viola a hierarquia normativa, fere a lógica do sistema jurídico e compromete frontalmente os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A norma do art. 109, §2º da Constituição consagrou o direito do cidadão de optar, em demandas contra a União, entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, no local do fato ou do ato, ou ainda no Distrito Federal, independentemente de sua residência. Essa faculdade de escolha não constitui simples regra de organização judiciária, mas sim um direito subjetivo fundamental com conteúdo material, que reflete a proteção do indivíduo frente ao gigantismo estatal. Trata-se de um mecanismo de equilíbrio processual entre partes estruturalmente desiguais, permitindo que o autor da ação exerça sua cidadania jurídica sem ser constrangido pela rigidez territorial.

Reduzir esse direito à literalidade de um artigo de lei ordinária, como o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é subverter a lógica constitucional. A Constituição não depende de autorização legal para produzir efeitos, especialmente quando se trata de normas de eficácia plena, como é o caso. A tentativa de subordinar o texto constitucional à conveniência de um microssistema processual viola não apenas o princípio da supremacia da Constituição, mas também o da separação dos Poderes e o da reserva de jurisdição. O Judiciário, ao aplicar a lei, não pode reinterpretar a Constituição à luz da norma infraconstitucional; ao contrário, deve interpretar a norma infraconstitucional à luz da Constituição.



Essa distorção interpretativa tem produzido efeitos deletérios à ordem jurídica, sobretudo quando órgãos jurisdicionais deixam de admitir ações ajuizadas nos Juizados Especiais Federais no Distrito Federal por cidadãos de outros estados, sob o argumento de que a competência estaria limitada ao domicílio do autor. Tal entendimento ignora que a expressão “é competente o Juizado do domicílio do autor” não significa “é exclusivamente competente”. A norma não revoga a Constituição, tampouco substitui o texto do art. 109, §2º. Trata-se, tão somente, de uma diretriz que visa garantir uma das alternativas possíveis de foro para o ajuizamento da ação, e não a única. Interpretar essa cláusula legal de forma exclusiva e excludente transforma uma norma garantista em obstáculo, invertendo completamente sua finalidade.

É preciso afirmar com clareza que a Constituição não admite retrocesso hermenêutico quando se trata de direitos fundamentais. O direito à jurisdição ampla, acessível e desobstruída de formalismos artificiais é um dos pilares do sistema democrático. O foro escolhido pelo autor contra a União, quando baseado em norma constitucional, não pode ser declarado incompetente por juízo que se apega à literalidade de lei ordinária, sob pena de se institucionalizar uma hierarquia reversa no sistema jurídico brasileiro.

A própria concepção de Juizado Especial Federal está fundada na busca por celeridade, simplicidade e eficiência, valores que não podem ser confundidos com atalhos hermenêuticos que reduzem garantias. Substituir o pluralismo de opções constitucionais por uma leitura única e centralizadora é violar o pacto constitucional em nome da burocracia, comprometendo o princípio do acesso à justiça e o direito de petição efetiva. O Judiciário, enquanto guardião da Constituição, deve exercer sua função contramajoritária justamente para coibir esse tipo de interpretação funcionalista que, embora sedutora sob o ponto de vista administrativo, traz graves consequências ao equilíbrio processual e à proteção de minorias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Por fim, é importante observar que a eficácia plena da norma constitucional em análise vincula todos os Poderes da República. Legisladores, administradores e



juízes estão obrigados a respeitar sua literalidade, seus efeitos e suas finalidades. A tentativa de “flexibilizar” seu conteúdo a partir de dispositivos infraconstitucionais ou de entendimentos internos de órgãos judiciários representa uma afronta à própria noção de legalidade constitucional. A prevalência da Constituição sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico não é uma escolha ideológica: é um princípio estruturante do Estado de Direito.

Em suma, o art. 109, §2º da Constituição assegura um direito real, concreto e imediato ao autor da ação, que não pode ser invalidado ou esvaziado por argumentos de conveniência, produtividade ou uniformização interna. A tentativa de fazer com que a Lei nº 10.259/2001 limite a eficácia da norma constitucional equivale a declarar, simbolicamente, a supremacia da lei ordinária sobre a Constituição, o que é, sob todos os ângulos jurídicos e democráticos, inadmissível.

3. ODS 10 E 16: A NECESSÁRIA REINTERPRETAÇÃO GARANTISTA DO DIREITO PROCESSUAL

O compromisso do Brasil com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente no tocante aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), não é mera adesão protocolar a um pacto internacional de boas intenções. Trata-se, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 91/2016, de uma vinculação jurídica formal, com efeitos normativos que obrigam os três Poderes da República e impõem ao Estado brasileiro o dever de reorientar políticas públicas, estruturas institucionais e práticas interpretativas conforme os princípios da sustentabilidade, da equidade e da justiça social. Dentre esses compromissos, o ODS 16 e o ODS 10 assumem especial relevância no debate jurídico sobre o direito à escolha do foro nas ações contra a União.

O ODS 16, cujo enunciado prevê expressamente a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, não é compatível com interpretações judiciais que restrinjam o foro do cidadão sob justificativas



administrativas. Ao impedir que o jurisdicionado proponha ação contra a União fora de seu domicílio, ainda que com base em opção constitucionalmente assegurada, o Judiciário opera na contramão do desenvolvimento sustentável, reforçando desigualdades territoriais e excluindo, de forma simbólica e prática, segmentos inteiros da população do sistema de justiça federal.

O acesso à justiça, aqui, deve ser compreendido em sua plenitude: não apenas como a possibilidade abstrata de ajuizar uma ação, mas como a efetiva garantia de que todos, independentemente de sua localização, classe social ou limitação técnica, tenham reais condições de ingressar, permanecer e triunfar no sistema de justiça. O foro não é uma formalidade neutra, ele estrutura a própria possibilidade de litigância. Um cidadão do interior do país, por exemplo, que deseje ajuizar ação em face da União no Distrito Federal, com base no art. 109, §2º da Constituição, pode estar buscando condições mais justas, imparciais e acessíveis à sua realidade. Impedir esse movimento sob o argumento de que a Lei nº 10.259/2001 impõe o domicílio como foro único representa uma violação direta ao espírito do ODS 16 e aos fundamentos constitucionais da justiça inclusiva.

Por outro lado, o ODS 10, voltado à redução das desigualdades internas e externas, também se conecta diretamente ao debate. A escolha do foro constitucional, no contexto brasileiro, não é apenas uma questão de conveniência, é uma ferramenta compensatória de desigualdade histórica. O país possui vastas regiões marcadas por precariedade institucional, escassez de defensores públicos, concentração de procuradorias da União em capitais e ausência de estruturas judiciárias acessíveis. Permitir que o autor da ação migre sua demanda para um foro onde haja melhores condições de atendimento, maior isenção institucional ou maior expertise técnica é um ato de justiça distributiva que coaduna perfeitamente com o conteúdo normativo do ODS 10. Negar esse direito é perpetuar desigualdades estruturais que mantêm os vulneráveis distantes da justiça, reafirmando a seletividade institucional do Estado.

A aplicação dos ODS à hermenêutica jurídica, portanto, não pode ser tratada como inovação retórica, discurso de marketing institucional ou modismo acadêmico.

O compromisso com a Agenda 2030 foi incorporado formalmente à ordem constitucional brasileira, adquirindo status normativo vinculante, ainda que de forma programática. Mais do que um rol de metas voluntaristas, os ODS representam diretrizes estruturantes do novo constitucionalismo global, obrigando os intérpretes das normas jurídicas, especialmente o Poder Judiciário, a reavaliar constantemente suas práticas decisórias à luz dos objetivos de desenvolvimento humano, equidade, paz e inclusão.

Assim, interpretar a legislação infraconstitucional em dissonância com os ODS significa descumprir não apenas um tratado internacional, mas também os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro. O juiz ou tribunal que, por apego ao formalismo, restringe o direito de foro do cidadão, colabora para a construção de uma justiça excludente, que privilegia a estabilidade institucional em detrimento da emancipação cidadã. É preciso, portanto, reconhecer que o foro, como espaço político e jurídico de acolhimento da demanda, deve ser moldado também pelos valores da Agenda 2030, não apenas pelas conveniências internas do Judiciário.

Impõe-se a necessidade de que os operadores do direito, advogados, juízes, procuradores e defensores, incorporem, de maneira crítica e propositiva, os ODS em seus argumentos, decisões e estratégias processuais. A constitucionalização da Agenda 2030 não é uma opção, mas uma imposição ética e jurídica. E a garantia da escolha do foro é um dos pontos de partida para que o sistema judicial brasileiro deixe de ser um território privilegiado para poucos e passe a ser um ambiente acolhedor, justo e acessível para todos, em consonância com os objetivos do desenvolvimento humano e da justiça social global.

4. O TEMA 1.277 DA REPERCUSSÃO GERAL E A DISPUTA HERMENÊUTICA ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BUROCRACIA: O DIREITO DE ESCOLHA DE FORO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



O Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer a existência de repercussão geral no Tema 1.277, assumiu a responsabilidade de definir, com força vinculante, se o direito de o autor escolher o foro para ajuizar ações contra a União, previsto no art. 109, §2º da Constituição Federal, também se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs). A controvérsia, que parece técnico-processual, na verdade envolve o coração de uma disputa constitucional: a supremacia da Constituição sobre normas infraconstitucionais e a prevalência dos direitos fundamentais frente à lógica da eficiência administrativa.

O pano de fundo do tema é a restrição arbitrária da faculdade de escolha do foro em ações contra a União, imposta por alguns órgãos judiciários sob alegada interpretação do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual o foro competente nos JEFs seria obrigatoriamente o do domicílio do autor. Essa leitura reducionista e antijurídica subverte a literalidade da Constituição e transforma o JEF, criado para facilitar o acesso à justiça, em instrumento de exclusão e cerceamento de garantias fundamentais. A escolha do foro não é simples regra de competência territorial. Quando se trata de ação contra a União, ela adquire dignidade constitucional, sendo expressamente assegurada no art. 109, §2º da CF. Trata-se de um direito subjetivo do autor, com natureza material, que visa corrigir a desigualdade estrutural entre a máquina estatal e o cidadão, permitindo ao último acessar instâncias mais especializadas ou menos comprometidas com os interesses locais.

Negar essa faculdade no âmbito dos JEFs representa uma ruptura hermenêutica inaceitável. A Constituição não admite hierarquia invertida. A norma infraconstitucional deve se moldar à Constituição, e não o contrário. É por isso que o julgamento do Tema 1.277 transcende a técnica: ele representa uma encruzilhada sobre qual projeto constitucional deve prevalecer no Brasil contemporâneo, o da facilitação do acesso à justiça ou o da tecnocracia processual. A Lei nº 10.259/2001 foi concebida para simplificar o acesso do cidadão à justiça federal. Seu art. 3º, §3º afirma: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Essa redação é não literal e não contém exclusividade. Trata-se de uma



indicação garantista, não limitadora. O erro de interpretação consiste em entender esse enunciado como impeditivo da faculdade constitucional de escolha, o que configura substituição da norma superior por uma leitura restritiva de norma inferior.

O STF, com o Tema 1.277, é chamado a reconhecer e reafirmar que a interpretação conforme a Constituição exige que o §3º do art. 3º seja lido em harmonia com o art. 109, §2º da CF, sob pena de nulidade interpretativa e violação ao pacto federativo dos direitos fundamentais. A prática recente dos JEFs do Distrito Federal em recusar a competência com base na suposta limitação ao domicílio do autor se insere em uma lógica de jurisprudência defensiva travestida de racionalização judicial. Essa postura revela um Judiciário preocupado mais com sua sobrecarga interna do que com os princípios constitucionais que justificam sua existência.

A decisão que o STF tomará no Tema 1.277 tem, portanto, dimensão restauradora do pacto constitucional e serve como um antídoto contra o avanço de um modelo procedimentalista, formalista e excludente. A decisão será emblemática para a hermenêutica jurídica contemporânea. Confirmando o direito de escolha do foro, o Supremo reafirmará seu papel garantista, de defensor da supremacia constitucional e da dignidade da pessoa humana no processo. Caso decida em sentido oposto, consolidará uma perigosa exceção que permitirá a flexibilização de direitos fundamentais com base em normas ordinárias, um precedente devastador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno da possibilidade de escolha do foro pelo cidadão nas ações ajuizadas contra a União nos Juizados Especiais Federais no Distrito Federal não é um mero embate técnico sobre competência territorial. Trata-se de uma disputa hermenêutica profundamente enraizada na definição dos contornos do Estado Democrático de Direito e na efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O art. 109, §2º da Carta Magna não se limita a estabelecer uma regra de organização judiciária, mas consagra uma



prerrogativa fundamental do cidadão: a de litigar contra o ente estatal em condições minimamente isonômicas, em foro de sua escolha, inclusive o Distrito Federal. A tentativa de subordinar essa norma constitucional ao §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que é norma infraconstitucional, representa um grave equívoco hermenêutico e institucional.

A escolha do foro, nesse contexto, assume caráter de direito material e fundamental, sendo instrumento de correção das assimetrias históricas que permeiam a relação entre o Estado e o cidadão, especialmente os economicamente vulneráveis e os residentes de regiões periféricas. Substituir esse direito por um critério de conveniência administrativa, ainda que com aparente respaldo em lei ordinária, constitui afronta à supremacia da Constituição, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao acesso universal e igualitário à justiça. Mais que uma violação jurídica, é um retrocesso político e democrático.

Além disso, a interpretação restritiva da possibilidade de foro contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os pactos internacionais de direitos humanos, e ignora diretrizes normativas vinculantes incorporadas à ordem jurídica interna, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) e o ODS 10 (redução das desigualdades). Em um país marcado por desigualdades territoriais, econômicas e institucionais, negar ao cidadão o exercício da escolha de foro significa, na prática, excluir muitos brasileiros do sistema de justiça federal.

O julgamento do Tema 1.277 da Repercussão Geral, atualmente pendente no Supremo Tribunal Federal, terá, portanto, valor paradigmático para o futuro do direito de acesso à justiça no Brasil. A Corte deverá optar entre dois modelos de Estado: um modelo formalista, tecnocrático, fundado na estabilidade das rotinas administrativas e na jurisprudência defensiva; ou um modelo garantista, fundado na centralidade da Constituição e na promoção efetiva dos direitos fundamentais.

Assim, reafirma-se neste artigo que o direito à escolha do foro é expressão da cidadania ativa, da dignidade humana e da lógica inclusiva do novo constitucionalismo. A sua limitação por dispositivos infraconstitucionais ou por



entendimentos administrativos viola frontalmente os pilares do Estado de Direito e a própria razão de ser dos Juizados Especiais Federais, que foram criados para ampliar o acesso à justiça, e não para restringi-lo. A defesa desse direito, portanto, não é apenas uma questão de coerência jurídica, mas de compromisso ético com um sistema de justiça acessível, plural, democrático e alinhado aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O respeito ao foro escolhido pelo cidadão é, antes de tudo, respeito à Constituição.

